



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001677-47.2019.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante ITAPIRA - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO, é apelado AUTO POSTO MODELO DE ITAPIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1001677-47.2019.8.26.0272

Apelante:Itapira - Serviço Autonomo de Água e Esgoto

Apelado:Auto Posto Modelo de Itapira Ltda.

Comarca:Itapira

Voto nº 12.910

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. EXECUÇÃO CUJO VALOR SUPERA O LIMITE DE R\$ 10.000,00. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ITAPIRA contra a r. sentença de fls. 111/113, que pôs termo à execução fiscal com lastro nos arts. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O SAAE sustenta que: a) as tarifas cobradas representam sua fonte única de arrecadação; b) a execução fiscal é anterior à Resolução n. 547/CNJ e ao Tema 1184/STF, descabida retroação; c) o valor da causa é maior do que R\$ 10.000,00; d) a sentença merece reforma (fls. 123/129).

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 136).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto ao pedido de recebimento do apelo no duplo efeito (fls. 129, item "i"), observo sem demora que o recurso interposto pelo exequente **tem efeito suspensivo ope legis**, pelo que é desnecessário pronunciamento específico do Relator ou da Turma.

Seguindo adiante, concluo que tem razão o SAAE.

Em 19 de dezembro último, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie **aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024).

Na execução fiscal de que tratamos persegue-se crédito **superior a R\$ 10.000,00** (v. fl. 1 – **R\$ 11.298,53**). Não se lhe aplica, portanto, a tese de repercussão geral.

Lição desta Corte:

“EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Fiscalização e Funcionamento – Exercícios de 2018 a 2021 - Município de Fernandópolis – Extinção em primeiro grau – Tema 1184 do C. STF e Resolução 547/2024 do CNJ fundamentam o decisor – **Requisitos, para extinção do feito com base em valor inferior, não preenchidos** – Executado citado pela primeira vez e não citado, quando da substituição da CDA, penhora negativa - Em três tentativas sem êxito, não foram encontrados bens – Configurada a falta de andamento útil no ano anterior – **Valor da execução fiscal, no ajuizamento, entretanto, superior ao limite fixado, na sobredita Resolução** - Sentença reformada – Apelo municipal provido” (Apelação Cível 1501562-19.2022.8.26.0189, 15ª Câmara de Direito Público, j. 20/06/2024, rel. Desembargador SILVA RUSSO - negritei).

Numa palavra: preservada a convicção da ilustre Juíza sentenciante, é inviável extinção com base no Tema 1184.

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator